

ANEXO VII - QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA (IEES)

Cargo	Classes	Total de Vagas Legais
Agente Universitário Profissional	01 a 18	2.300
Agente Universitário de Execução	01 a 18	4.727
Agente Universitário de Apoio (extinto ao vagar)	01 a 18	3.698
Total		10.725

75545/2023

Lei nº 21.584

14 de julho de 2023.

Dispõe sobre a carreira de Agente Fazendário Estadual do Quadro Próprio do Poder Executivo, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, é organizada em três cargos distintos, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os quantitativos previstos no Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas, desta Lei.

Art. 2º Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes da carreira de Agente Fazendário serão enquadrados nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III - Tabela de Enquadramento, desta Lei, com base na classe e referência ocupada na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irredutibilidade remuneratória.

§ 1º O enquadramento dos servidores ativos a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O vencimento do Agente Fazendário Estadual classe A, do Agente Fazendário Estadual classe B (em extinção) e do Agente Fazendário Estadual classe C (em extinção) se dará na forma prevista no Anexo II - Tabela de Vencimento, desta Lei, após o enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os aposentados e geradores de pensão da carreira de Agente Fazendário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 1º O enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela Paranaprevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O cálculo dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.

§ 1º A vantagem prevista no *caput* deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimento concedidos aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 2º A vantagem prevista no *caput* deste artigo não deve ser incluída na base de cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, independentemente de sua natureza.

Art. 5º O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - em dezoito Classes, na forma do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B (em extinção), e Agente Fazendário C (em extinção), da Carreira Fazendária.

Art. 6º O § 2º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 28 de fevereiro de 2023, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento

ulterior.

Art. 7º O § 5º do art. 9ºA da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados da publicação da Lei nº 21.367, de 2023.

Art. 8º O inciso II do art. 13 da Lei nº 13.666, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002. (NR)

Art. 9º O Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar conforme Anexo I - Estrutura e Quantitativo de Vagas, desta Lei.

Art. 10. O Anexo IV da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar conforme Anexo II - Tabela de Vencimento, desta Lei.

Art. 11. Acrescenta o Anexo V à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo III - Tabela de Enquadramento, desta Lei.

Art. 12. Acrescenta o Anexo VI à Lei nº 13.803, de 2002, que passa a vigorar conforme Anexo IV - Atribuições dos Cargos, desta Lei.

Art. 13. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 13.803, de 2002, com a seguinte redação:

§ 1º Os Agentes Fazendários serão lotados na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, podendo atuar inclusive nas suas unidades de atuação sistêmica.
§ 2º Aos Agentes Fazendários Estaduais A, compete o desempenho de atividades relacionadas à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, incluindo as entidades da Administração Indireta. (NR)

Art. 14. O inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe, que reflete o vencimento-base sobre o qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;

Art. 15. O inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe, referência salarial, fixado em lei;

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de Agente Fazendário Estadual A, Agente Fazendário Estadual B (em extinção) e Agente Fazendário Estadual C (em extinção), da carreira Fazendária, são estruturados em dezoito classes, com os respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional da respectiva carreira, na forma do disposto no Anexo IV - Tabela de Vencimento, desta Lei.

Art. 17. O art. 10 da Lei nº 13.803, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O desenvolvimento profissional para os servidores ativos da carreira do Agente Fazendário dar-se-á pelo instituto da promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:

I - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;
II - interstício mínimo na classe, ou na carreira, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino;
III - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do

respectivo ato de concessão.

§ 1º Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á por meio da seguinte forma:

I - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;

II - a Promoção por Capacitação ocorrerá a partir da Classe II até a Classe XVIII do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecerá:

a) para o cargo de Agente Fazendário C (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas;

b) para o cargo de Agente Fazendário B (em extinção): conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

c) para o cargo de Agente Fazendário A: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas; III - a Promoção por Escolaridade ou Titulação será opcional e ocorrerá excepcionalmente para a passagem das Classes II, III, IV, V e VI diretamente à Classe VII e das Classes VIII, IX, X, XI e XII diretamente à Classe XIII, de cada carreira, e obedecerá:

a) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário A: curso de especialização em nível *lato sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

b) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário A: curso de pós-graduação em nível *stricto sensu*, correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

c) para a Classe VII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de educação superior (graduação, tecnólogo ou sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

d) para a Classe XIII dos cargos de Agente Fazendário B (em extinção): curso de pós-graduação em nível *lato sensu*, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na carreira;

e) para a Classe VII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): cursos de aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na carreira;

f) para a Classe XIII do cargo de Agente Fazendário C (em extinção): ensino médio completo, pós-médio ou profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

§ 3º Restarão sem eficácia, para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento, os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior, bem como da carreira atual.

§ 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

§ 5º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, dar-se-á por instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por ato do Secretário de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 6º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhe confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 8º As promoções previstas nesta Lei passam a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data.

§ 9º Para fins desta Lei, entende-se por carreira o tempo de serviço público do servidor enquanto integrante do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

§ 10. A Promoção por Escolaridade ou Titulação é opcional e não traz prejuízo para a regular desenvolvimento na carreira por Capacitação.(NR)

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 20. Somente a partir do exercício de 2024 o vencimento dos servidores integrantes da carreira de Agente Fazendário poderá ser objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 22. Revoga:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002:

a) do art. 2º;

1. o inciso VII;

2. o inciso X ;

b) o art. 8º;

c) o art. 11;

d) o art. 12;

e) o art. 14;

II - o art. 9º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

III - o art. 4º da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

Palácio do Governo, em 14 de julho de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
 Governador do Estado

João Carlos Ortega
 Chefe da Casa Civil

Prot. 19.797.799-0

75541/2023

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

ESTRUTURA E QUANTITATIVO DE VAGAS

Agente Fazendário A	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	651
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário B	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	87
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

Agente Fazendário C	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	52
II	
III	
IV	
V	
VI	
VII	
VIII	
IX	
X	
XI	
XII	
XIII	
XIV	
XV	
XVI	
XVII	
XVIII	

ANEXO II

Anexo IV da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

TABELA DE VENCIMENTO

Agente Fazendário A	
CLASSE	VENCIMENTO
I	12.960,00
II	13.543,20
III	14.152,64
IV	14.789,51
V	15.455,04
VI	16.150,52
VII	16.877,29
VIII	17.636,77
IX	18.430,42
X	19.259,79
XI	20.126,48
XII	21.032,18
XIII	21.978,62
XIV	22.967,66
XV	24.001,21
XVI	25.081,26
XVII	26.209,92
XVIII	27.389,36

Agente Fazendário B	
CLASSE	VENCIMENTO
I	9.720,00
II	10.157,40
III	10.614,48
IV	11.092,13
V	11.591,28
VI	12.112,89
VII	12.657,97
VIII	13.227,58
IX	13.822,82
X	14.444,84
XI	15.094,86
XII	15.774,13
XIII	16.483,97
XIV	17.225,75
XV	18.000,90
XVI	18.810,95
XVII	19.657,44
XVIII	20.542,02

Agente Fazendário C	
CLASSE	VENCIMENTO
I	7.128,00
II	7.448,76
III	7.783,95
IV	8.134,23
V	8.500,27
VI	8.882,78
VII	9.282,51
VIII	9.700,22
IX	10.136,73
X	10.592,89
XI	11.069,57
XII	11.567,70
XIII	12.088,24
XIV	12.632,21
XV	13.200,66
XVI	13.794,69
XVII	14.415,45
XVIII	15.064,15

ANEXO III

Anexo V da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002

TABELA DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO A		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO B		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA AGENTE FAZENDÁRIO C		
DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	
	6	III
	7	
	8	IV
	9	
	10	V
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

ANEXO IV

Anexo VI da Lei nº 13.803, de 23 de setembro de 2002.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Cargo	Atribuições
<p>AFE-A</p> <p>Escolaridade: 3º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Exercer atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público estadual; • Exercício de atividades de administração financeira do Estado, incluindo elaboração da programação financeira, controle de contas bancárias, administração de haveres financeiros e mobiliários, gerenciamento da dívida estadual e administração das operações de crédito realizadas pelo Tesouro Estadual; • Exercer o controle das garantias e outras obrigações que onerem, direta ou indiretamente, o Tesouro Estadual, propondo a edição de normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira estadual; • Auxiliar na formulação, implantação e avaliação dos sistemas nas áreas de finanças públicas e gestão fiscal; • Elaborar, analisar e disseminar estatísticas e informações econômicas, fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e das diretrizes de política fiscal do governo estadual; • Exercer atividades de pesquisa, análise, interpretação e orientação da legislação contábil, patrimonial, orçamentária e financeira; • Atuar em assuntos de administração e programação financeira, administração de convênios, gestão de ativos e passivos, bem como na promoção da transparência e gestão fiscal responsável; • Auxiliar na elaboração dos anteprojetos de leis orçamentárias.

	<ul style="list-style-type: none">• Acompanhar e controlar a execução física e financeira das leis orçamentárias;• Realizar todos os atos de execução de despesa, incluindo empenho, liquidação e emissão de ordens de pagamento;• Elaboração de manifestações, informações e pareceres técnicos em matérias relacionadas a suas competências;• Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar;• Executar outras atividades relacionadas às descritas acima, de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, inclusive em assuntos de tecnologia da informação e mediante delegação.
<p>AFE-B (em extinção)</p> <p>Escolaridade: 2º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none">• Atender ao público, auxiliando e prestando informações de maior complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão;• Auxiliar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades, excetuadas aquelas de competência privativa;• Registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão;• Prestar auxílio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão;• Auxiliar na execução de atividades de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira;• Subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil;• Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis e de programação orçamentário-financeira;

	<ul style="list-style-type: none"> • Participação em grupos e comissões para os quais for designado, de natureza técnica ou disciplinar; • Auxiliar os chefes de Unidade e os Agentes Fazendários A no desempenho das atribuições; • Executar outras atividades delegadas.
<p>AFE-C (em extinção)</p> <p>Escolaridade: 1º grau completo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Atender ao público, apoiando e prestando informações de média ou baixa complexidade nos diversos setores e rotinas nas unidades do órgão; • Apoiar o Auditor Fiscal no desempenho de suas atividades de menor complexidade, excetuadas aquelas de competência privativa; • Desempenhar atividades de secretariado nas unidades administrativas do órgão; • Receber, enviar e distribuir malotes, processos, correspondências e materiais no âmbito do órgão; • Recepcionar, conferir, protocolar, distribuir, tramitar e arquivar documentos e processos no âmbito do órgão; • Prestar apoio administrativo em atividades de menor complexidade, tais como atividades de transporte de pessoas e documentos e cópia de documentos, visando ao funcionamento do órgão; • Participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira, nos casos de menor complexidade; • Apoiar os chefes de Unidade e Agentes Fazendários A e B no desempenho de suas atribuições; • Atuar em apoio a outras atividades delegadas.

75546/2023

